



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

LEI N.º 20/77



I. N. A. — 1978

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

LEI N.º 20/77

Regulamentação do Conselho da Revolução

LEI N.º 20/77

LUCIO LARA

LEI N.º 20/77

Reestrutura o Orçamento Geral do Estado

Lei n.º 20/77
de 15 de Setembro

A presente lei prevê a reestruturação do Orçamento Geral do Estado, que será, nos próximos anos, um instrumento de transição do sistema financeiro colonial para o sistema planificado que a construção da base material e técnica do socialismo exige.

1. A Resolução sobre a Política Económica, aprovada pela 3.ª Reunião Plenária do Comité Central do MPLA, em Outubro de 1976, afirma no ponto 6, da Parte B que é necessário: Instituir um rigoroso sistema de controlo da economia nacional através do Plano, das Finanças e da Banca.

A importância do sistema financeiro no sistema de direcção centralizada na economia nacional deve ser referida para que se compreendam as medidas agora tomadas.

O sistema financeiro através do orçamento, do crédito, dos preços e da moeda, cria as condições para a progressiva centralização das decisões relativas ao volume dos investimentos, aos preços e aos salários, centralização essa que é essencial para o desenvolvimento e alargamento do sector socialista da economia e, portanto, para a planificação global.

2. As medidas que devem ser tomadas nesse sentido pelo Ministério das Finanças são de três tipos:

- a) Reestruturação do sistema bancário, controlo da circulação fiduciária, controlo da con-

cessão do crédito e dos pagamentos internacionais;

- b) Reorganização do aparelho financeiro, com vista à sua adaptação às tarefas exigidas pelo sistema de direcção da economia nacional, à sua maior produtividade e ao cumprimento do disposto nos pontos 2.º, 7.º e 9.º da Parte I da Resolução sobre os Fundamentos das Relações MPLA — Estado e da Reestruturação do Aparelho de Estado, aprovada na 3.ª Reunião Plenária do Comité Central do MPLA;
- c) Reestruturação do sistema de gestão orçamental e adopção de normas e métodos que permitam quer a afectação óptima dos recursos financeiros ao desenvolvimento económico e social planificado quer o efectivo controlo das despesas e receitas do sector estatal.

Com as Leis n.ºs 71-A/76, de 11 de Novembro, e 1/77, de 7 de Janeiro, foi iniciada a reestruturação determinada pelo Comité Central do MPLA.

No que respeita ao Orçamento Geral do Estado, não podemos afirmar que ele será, nos próximos anos, um orçamento de tipo socialista, porquanto neste, as principais receitas do estado são provenientes dos sectores estatal e cooperativo e grande parte das despesas destinam-se à melhoria do bem estar do povo. Mas para dar cumprimento às directrizes do Comité Central há alguns imperativos que devem ser levados desde já em linha de conta:

- a) O aumento de controlo das despesas públicas a fim de que os recursos financeiros do País sejam utilizados racionalmente e de acordo com prioridades perfeitamente definidas;
- b) A política da economia e de austeridade exigida pela necessidade de reforçar a capacidade defensiva da República Popular de Angola;

- c) A perfeita coordenação entre o Plano Nacional e o Orçamento Geral do Estado e a consequente criação de condições para um progressivo avanço no domínio da planificação financeira.

Assim, pela análise dos objectivos a atingir e das condições concretas nesta fase, a presente lei prevê modificações que visam basicamente:

- a) Utilizar os recursos financeiros de um modo mais racional;
- b) Centralizar a gestão dos meios orçamentais evitando dispersão de receitas e despesas e consequentes desperdícios;
- c) Controlar mais rigorosamente os gastos do sector estatal e em investimentos;
- d) Controlar a actividade financeira dos Ministérios e Secretarias de Estado, bem como das unidades económicas estatais, e estabelecer a necessária ligação com os órgãos de planificação.

Nestes termos:

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea *e*) do artigo 32.º da mesma lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1.º

1. O Orçamento Geral do Estado da República Popular de Angola é o plano financeiro fundamental da formação e emprego dos recursos monetários do Estado e tem força de lei.

2. Os recursos do Orçamento Geral do Estado são constituídos por:

- a) Receitas provenientes das unidades económicas estatais;

- b) Receitas provenientes das participações do Estado em empresas mistas;
- c) Receitas provenientes dos impostos pagos pelas empresas privadas e mistas, cooperativas e cidadãos;
- d) Receitas provenientes do pagamento de serviços públicos;
- e) Receitas provenientes de empréstimos;
- f) Receitas provenientes de outras fontes, imprevisitas ou imprevisíveis.

3. O emprego dos recursos financeiros referidos ao número anterior destinar-se-á:

- a) Ao desenvolvimento económico e social planificado da República Popular de Angola tendo em vista a criação da base material e técnica do socialismo;
- b) Ao aumento da capacidade defensiva da República Popular de Angola;
- c) À melhoria das condições de vida das populações do País.

ARTIGO 2.º

O Orçamento Geral do Estado é aprovado nos termos da alínea c) do artigo 38.º da Lei Constitucional, pelo Conselho da Revolução, sob proposta do Conselho de Ministros para o período de um ano.

ARTIGO 3.º

O Orçamento Geral do Estado é um documento único que corresponde à totalidade das despesas e receitas do fundo centralizado dos recursos monetários do Estado, de acordo com as previsões do Plano Nacional.

ARTIGO 4.º

1. Os Ministérios, serviços e organismos públicos, bem como as unidades económicas estatais, têm o dever de executar rigorosamente o Orçamento Geral do Estado, cumprindo integralmente e em tempo de-

vido as obrigações nele previstas e observando a maior austeridade na utilização dos recursos financeiros do Estado.

2. Na utilização dos recursos financeiros, com vista à obtenção de saldos positivos na execução do Orçamento Geral do Estado, devem ser respeitados pelas entidades referidas no número anterior:

- a) Os objectivos e ordem de prioridades estabelecidas pelo Plano Nacional;
- b) A maior economia e produtividade das despesas;
- c) A máxima produtividade na cobrança das receitas.

ARTIGO 5.º

As cooperativas, as empresas mistas e privadas, bem como os cidadãos, têm o dever de cumprir rigorosamente as obrigações previstas no Orçamento Geral do Estado, efectuando em tempo devido as contribuições por ele impostas.

ARTIGO 6.º

1. O Ministro das Finanças é responsável perante o Governo pela orientação e controlo da elaboração e execução do Orçamento Geral do Estado.

2. Nenhum projecto de diploma legal ou relatório com incidências financeiras poderá ser presente ao C. I. D. E. S., ao Conselho de Ministros ou ao Conselho da Revolução sem o prévio parecer do Ministro das Finanças.

3. A orientação e o controlo do Orçamento Geral do Estado a que se refere o n.º 1 deste artigo serão realizados através de despachos do Ministro das Finanças, que têm força obrigatória para os Ministérios e Secretarias de Estado, bem como para todas as unidades económicas estatais.

4. As empresas mistas e as cooperativas que beneficiem de subsídios previstos no Orçamento Geral do Estado estão também sujeitas à disciplina referida no número anterior.

ARTIGO 7.º

1. O Orçamento Geral do Estado compreende uma parte «Receitas» e uma parte de «Despesas».
2. A parte de «Receitas» subdivide-se em títulos e estes em capítulos que, por sua vez, se subdividem em artigos, números e alíneas.
3. A parte de «Despesas» subdivide-se em grupos e estes em títulos que, por sua vez, se subdividem em artigos, números e alíneas.

ARTIGO 8.º

1. A previsão das receitas e das despesas do Orçamento Geral do Estado, basear-se-á em indicadores concretos constantes do plano corrente do ano a que respectam, designadamente nos cálculos do volume de produção.
2. A previsão das receitas provenientes das unidades económicas estatais, bem como das dotações atribuídas a essas unidades económicas, basear-se-á nos respectivos planos financeiros elaborados de acordo com os princípios do cálculo económico.
3. Para os efeitos referidos nos números anteriores deverão os indicadores constantes do plano corrente, bem como os planos financeiros, serem analisados em conjunto pela Comissão Nacional do Plano e pelo Ministério das Finanças.

ARTIGO 9.º

1. No Orçamento Geral do Estado deverá ser prevista uma dotação global para cobertura de despesas urgentes e inadiáveis que não tenha sido possível prever, ou para reforço das verbas insuficientemente dotadas quando da sua aprovação.
2. A dotação global a que se refere o número anterior apenas poderá ser utilizada mediante autorização:
 - a) Do Ministro das Finanças quando se trata de despesas até cinquenta milhões de Kwanzas;

- b) Do Conselho de Ministros quando se trata de despesas superiores a cinquenta milhões de Kwanzas.

3. A utilização de verbas da dotação global para despesas de investimento, subsídios para cobertura de prejuízos ou subsídios para meios circulantes das unidades económicas estatais, carece de prévio parecer favorável da Comissão Nacional do Plano.

4. Os pedidos de utilização da dotação global serão dirigidos à Direcção do Orçamento Geral do Estado pelo Gabinete do Plano competente e serão acompanhados de:

- a) Despacho do Ministro ou Secretário de Estado competente;
- b) Plano de utilização de verbas;
- c) Relatório circunstanciado do qual constarão as razões que determinam o pedido.

5. Deverá ainda o Orçamento Geral do Estado prever a afectação de recursos destinados à cobertura financeira de reservas estratégicas e de despesas resultantes de ocorrências com carácter de catástrofe nacional.

ARTIGO 10.º

1. As despesas autorizadas no Orçamento Geral do Estado terão como limite a totalidade dos recursos previstos para a sua cobertura.

2. Só poderão ser realizadas despesas previstas em diploma legal e no Orçamento Geral do Estado, salvo nos casos a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º.

3. Só poderão ser cobradas receitas autorizadas por diploma legal.

ARTIGO 11.º

1. As verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado poderão ainda ser objecto de reforços por transferência de verbas com casos de urgente necessidade devidamente justificados e desde que existam disponibilidades no Orçamento da entidade interessada.

2. Cabe ao Ministro das Finanças autorizar, por despacho, os reforços referidos no número anterior.

ARTIGO 12.º

1. Cabe ao Conselho da Revolução autorizar, em circunstâncias de carácter excepcional, sob proposta do Conselho de Ministros, o aumento das despesas para além das previsões do Orçamento Geral do Estado do ano a que se referem.

2. A proposta do Conselho de Ministros a que se refere o número anterior deverá prever sempre as formas de cobertura das despesas a autorizar.

3. Cabe ao Ministro das Finanças apresentar ao Conselho de Ministros após parecer favorável do Ministro do Plano, as propostas relativas ao aumento de despesas para além das previsões do Orçamento Geral do Estado do ano a que se referem.

ARTIGO 13.º

1. Cabe ao Conselho da Revolução autorizar, sob proposta do Conselho de Ministros, a extinção ou suspensão da cobrança de impostos e taxas, bem como a redução das taxas dos impostos, previstos no Orçamento Geral do Estado do ano a que se referem.

2. Cabe ao Ministro das Finanças apresentar ao Conselho de Ministros as propostas sobre as matérias referidas no número anterior.

ARTIGO 14.º

1. Cabe ao Ministério das Finanças elaborar o projecto do Orçamento Geral do Estado e submetê-lo à aprovação do Conselho de Ministros, após apreciação pela Comissão Nacional do Plano.

2. Na elaboração do projecto do Orçamento Geral do Estado deverá o Ministério das Finanças basear-se no Plano Nacional, bem como nos projectos de Orçamento dos Ministérios e Secretarias de Estado.

3. O projecto do Orçamento Geral do Estado deverá ser acompanhado, quando da sua apresentação ao Conselho de Ministros, dos seguintes elementos:

- a) Relatório de execução do Orçamento Geral do Estado relativo ao ano anterior;
- b) Relatório sobre o projecto apresentado.

ARTIGO 15.º

1. Os projectos de orçamento dos Ministérios e Secretarias de Estado a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º deverão integrar os orçamentos dos serviços e organismos dependentes, incluindo os autónomos e os fundos, bem como os planos financeiros das unidades económicas estatais sob o seu controlo.

2. Os projectos de orçamento referidos no número anterior deverão ainda integrar as previsões das despesas e receitas relativas à participação do Estado no capital social de empresas mistas.

3. A elaboração dos projectos de orçamentos dos Ministérios e Secretarias de Estado obedecerá rigorosamente às normas, indicações, métodos e prazos que vierem a ser definidos por despacho do Ministro das Finanças.

4. Apenas serão contempladas, para efeitos de integração no Orçamento Geral do Estado, as propostas orçamentais que contenham parecer do Gabinete do Plano competente e despacho de aprovação do respectivo Ministro ou Secretário de Estado.

ARTIGO 16.º

1. Cabe aos Ministros ou Secretários de Estado a execução do orçamento do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, sob a orientação e controlo do Ministro das Finanças, nos termos do artigo 6.º.

2. A competência referida no número anterior abrange:

- a) Autorização para realização de despesas previstas no respectivo orçamento;
- b) O processamento, liquidação e ordenamento das despesas a realizar.

3. As competências referidas no número anterior apenas poderão ser delegadas pelo Ministro ou Secretário de Estado competente em funcionário de categoria não inferior à letra D.

ARTIGO 17.º

1. Para os efeitos referidos no artigo 16.º serão abertas no Banco Nacional de Angola contas especiais para pagamento das despesas orçamentais de cada Ministério e Secretaria de Estado, devendo aquele Banco criar um departamento de apoio à caixa do Orçamento Geral do Estado.

2. A movimentação das contas a que se refere o número anterior obedecerá às normas que vierem a ser definidas por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 18.º

1. As despesas previstas no Orçamento Geral do Estado serão realizadas por duodécimos, salvo no caso de despesas decorrentes de contratos e de despesas variáveis até quinhentos mil Kwanzas.

2. Em casos devidamente justificados, o Ministro das Finanças poderá determinar, por despacho, excepções ao disposto no número anterior.

ARTIGO 19.º

1. A realização de despesas de investimento obedecerá às normas especiais que vierem a ser definidas por despacho conjunto do Ministro do Plano e do Ministro das Finanças não lhes sendo aplicável o disposto no artigo 16.º.

2. A realização de despesas de aquisição de material obedecerá às normas que vierem a ser definidas por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 20.º

1. Trimestralmente deverão os Ministérios e Secretarias de Estado, através do Gabinete do Plano competente, enviar à Direcção do Orçamento Geral do

Estado, relatório pormenorizado da execução dos respectivos orçamentos.

2. Os relatórios referidos no número anterior obedecerão às normas que vierem a ser definidas por despacho do Ministro das Finanças.

3. Semestralmente deverá o Ministro das Finanças apresentar ao Conselho de Ministros o relatório de execução do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 21.º

Cabe aos Ministros do Plano e das Finanças fixar, por despacho conjunto e sob proposta do Ministério ou Secretaria de Estado competente, os preços de bens e serviços.

ARTIGO 22.º

Cabe ao Ministro do Plano, ao Ministro das Finanças e ao Ministro do Trabalho e Segurança Social, fixar, por despacho conjunto e sob proposta do Ministério ou Secretaria de Estado competente, os salários a praticar no sector estatal.

ARTIGO 23.º

Cabe ao Ministro do Plano e ao Ministro das Finanças determinar por despacho conjunto, a utilização dos saldos do exercício orçamental.

CAPÍTULO II

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 24.º

1. A partir da data da entrada em vigor da presente lei, todas as receitas dos impostos e adicionais cobradas pelos departamentos dependentes do Ministério das Finanças, passam a reverter integralmente para o Orçamento Geral do Estado.

2. Reverterão igualmente para o Orçamento Geral do Estado como receita própria, a contabilizar na rubrica «Receitas eventuais não especificadas diver-

sas» todas as receitas que até essa data não tenham sido entregues pelos departamentos dependentes do Ministério das Finanças aos orçamentos a que estavam consignadas.

ARTIGO 25.º

1. A partir da data da entrada em vigor da presente lei, as despesas dos corpos administrativos serão integralmente subsidiadas pelo Orçamento Geral do Estado, pelo que passarão estes órgãos a elaborar anualmente apenas orçamentos de despesas.

2. A partir da data da entrada em vigor da presente lei, todas as receitas cobradas pelos corpos administrativos com destino ao seu orçamento privativo passam a constituir receita do Orçamento Geral do Estado, e como tal deverão ser entregues nos cofres da Fazenda Nacional, a contabilizar na rubrica «Receitas eventuais não especificadas diversas».

3. Os saldos da execução orçamental dos corpos administrativos serão obrigatoriamente entregues nos cofres da Fazenda Nacional, pela rubrica da parte de «Receitas» «Reembolsos, Reposições e indemnizações à Fazenda Nacional», nos prazos que vierem a ser determinados por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 26.º

1. A partir da data da entrada em vigor da presente lei, são extintas todas as consignações de receitas a fundos e serviços especiais, salvo em casos, excepcionais a autorizar apenas durante o ano de 1977 por despacho do Ministro das Finanças.

2. As receitas referidas no número anterior passam a constituir receita do Orçamento Geral do Estado, e como tal deverão ser entregues nos cofres da Fazenda Nacional, a contabilizar na rubrica «Receitas eventuais não especificadas diversas».

3. O disposto no número anterior não se aplica ao Fundo de Reconstrução Nacional, criado pelo Decreto n.º 29/76, de 31 de Maio, devendo as suas receitas serem contabilizadas em capítulo próprio do Orçamento Geral do Estado e sendo as suas despesas igual-

mente previstas em capítulo próprio, com a discriminação das acções a financiar.

4. Cabe à Comissão Nacional do Plano, propor as acções a serem financiadas pelo Fundo de Reconstrução Nacional.

ARTIGO 27.º

1. A partir da data da entrada em vigor da presente lei, todas as receitas dos organismos e unidades económicas estatais que realizam actividades de exportação, reverterão; através do Banco Nacional de Angola, para o Orçamento Geral do Estado, uma vez deduzidos os encargos relativos à aquisição e comercialização dos produtos exportados.

2. As normas de execução do disposto no número anterior serão definidas por despacho do Segundo Vice-Primeiro-Ministro sob proposta conjunta do Ministério das Finanças e do Ministério do Comércio Externo.

3. As entidades referidas no n.º 1 deste artigo deverão, em prazo a determinar por despacho do Ministro das Finanças fazer a entrega, nos cofres da Fazenda Nacional, das receitas actualmente em seu poder.

4. As receitas atrás referidas serão contabilizadas em «Receitas eventuais não especificadas diversas» e serão acompanhadas de relatório e contas devidamente justificadas.

ARTIGO 28.º

1. Os lucros das unidades económicas estatais que, por força do n.º 1, do artigo 27.º, da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, estariam cometidos ao Fundo de Investimento e ao Fundo de Reconstrução Nacional, serão integrados em Título Próprio da parte de «Receitas» do Orçamento Geral do Estado.

2. A parte dos lucros das unidades económicas estatais que reverterá para o Orçamento Geral do Estado será fixada, após prévio parecer da Comissão Nacional do Plano, no Orçamento Geral do Estado de cada ano.

3. A percentagem dos lucros que será cometida anualmente ao fundo social de cada unidade económica estatal, não poderá ser inferior a cinco por cento e superior a quinze por cento.

4. No caso de os lucros da unidade económica estatal excederem limite previsto no respectivo plano, serão cometidos ao fundo social da unidade, quarenta por cento do valor do diferencial.

ARTIGO 29.º

1. A partir da data da entrada em vigor da presente lei, o montante anual das amortizações das unidades económicas estatais será depositado no Banco Nacional de Angola, em conta única para cada ramo de actividade e nos prazos que vierem a ser determinados por despacho conjunto dos Segundo e Terceiro Vice-Primeiros-Ministros.

2. O Ministério ou Secretaria de Estado que controla o ramo da actividade em causa poderá movimentar anualmente uma percentagem dos valores depositados, a fixar por despacho conjunto do Segundo e Terceiro Vice-Primeiros-Ministros, após prévio parecer do Ministério das Finanças e da Comissão Nacional do Plano.

3. Os valores postos à disposição dos Ministérios ou Secretarias de Estado nos termos do número anterior destinam-se às unidades sob o seu controlo, para grandes reparações e pequenos investimentos de reposição, só podendo ser utilizadas verbas de um ramo de actividade em empresas desse mesmo ramo.

4. Os restantes valores depositados ficarão cativos para utilização planificada.

ARTIGO 30.º

1. A partir da data da entrada em vigor da presente lei, ficam suspensos os pagamentos relativos aos créditos concedidos, até 31 de Dezembro de 1976, pelas instituições bancárias às unidades económicas estatais.

2. As formas de pagamento dos créditos referidos no número anterior serão fixadas, caso a caso, por comissão nomeada para o efeito por despacho do Segundo Vice-Primeiro-Ministro.

3. Para efeitos de elaboração do Orçamento Geral do Estado para 1977 apenas serão contemplados os resultados financeiros das unidades económicas estatais previstos para esse ano.

ARTIGO 31.º

1. Até à definição do seu regime fiscal especial, as unidades económicas estatais estarão sujeitas ao regime fiscal das sociedades comerciais.

2. A partir da data da entrada em vigor da presente lei, fica suspenso o pagamento à Fazenda Nacional dos impostos de que as unidades económicas estatais sejam devedoras pela sua actividade até 31 de Dezembro de 1976.

3. As formas de pagamento dos impostos referidas no número anterior, serão fixadas, caso a caso, por comissão nomeada para o efeito e por despacho do Segundo Vice-Primeiro-Ministro.

4. Cabe ainda à comissão referida no número anterior determinar as formas e prazos de apresentação, pelas unidades económicas estatais, pelas empresas objecto de intervenção do Estado, dos elementos a que se refere o Capítulo III do Decreto-Lei n.º 49 381, de 23 de Julho de 1970, o artigo 194.º do Código Comercial, bem como dos elementos exigidos pela lei fiscal para determinação da matéria colectável.

5. A partir da data da entrada em vigor da presente lei, fica suspenso o pagamento de multas a que as unidades económicas estatais e as empresas objecto de intervenção do Estado estariam sujeitas pela omissão de apresentação dos elementos referidos no número anterior.

ARTIGO 32.º

1. As unidades económicas estatais, as empresas mistas e cooperativas subsidiadas pelo Orçamento Geral do Estado, deverão depositar todas as suas receitas nas instituições bancárias.

2. Cabe ao Ministro das Finanças determinar, por despacho, as formas e prazos de cumprimento do disposto no número anterior.

ARTIGO 33.º

1. A partir da data da entrada em vigor da presente lei, todos os pagamentos em numerário contabilizados na rubrica «Emolumentos de Secretaria»,

a que se refere o Diploma Legislativo n.º 1850, de 4 de Dezembro de 1946, serão realizados por meio de estampilhas fiscais, de acordo com as disposições do «Regulamento do Imposto de Selo».

2. O Ministro das Finanças poderá autorizar, por despacho e apenas até 31 de Dezembro de 1978, excepções ao disposto no número anterior.

ARTIGO 34.º

1. A reserva orçamental será de vinte por cento.

2. A utilização da reserva orçamental depende de autorização do Ministro das Finanças, que apenas a poderá conceder a partir de 1 de Julho de cada ano.

3. Os pedidos de utilização de verbas da reserva orçamental deverão ser sempre acompanhados de proposta devidamente fundamentada.

ARTIGO 35.º

O disposto nos artigos 16.º e 17.º será aplicado progressivamente aos Ministérios e Secretarias de Estado, mediante despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 36.º

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação da presente lei, serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 37.º

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Vista e aprovada pelo Conselho da Revolução.

Promulgada em 6 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

(*Diário da República* n.º 240, 1.ª série, de 1977).

ARQUIVO L. LARA

02645
BA-04